
AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO

Autos n.º 1027923-19.2024.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são Requerentes **LETÍCIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA, LEVI RICARDO DE ALMEIDA, TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA, SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA, CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA, ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA, TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA e LEVI DE ALMEIDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem.

I – SÍNTESE

Na r. decisão de ID 179279520, foi reconhecida a essencialidade de parte dos bens informados pelas Recuperandas no pedido inicial.

Adicionalmente, a mesma deciso incluiu provimentos iniciais para a apresentao da lista de credores, conforme o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), e tambm para a apresentao do relatrio de legalidade do Plano de Recuperao Judicial (PRJ), previsto no art. 22, inciso II, alnea “h”, da LREF.

Desse modo, a Administradora Judicial vem dar cumprimento à r. deciso, conforme exposto a seguir.

II – RELATÓRIO DE VISITA

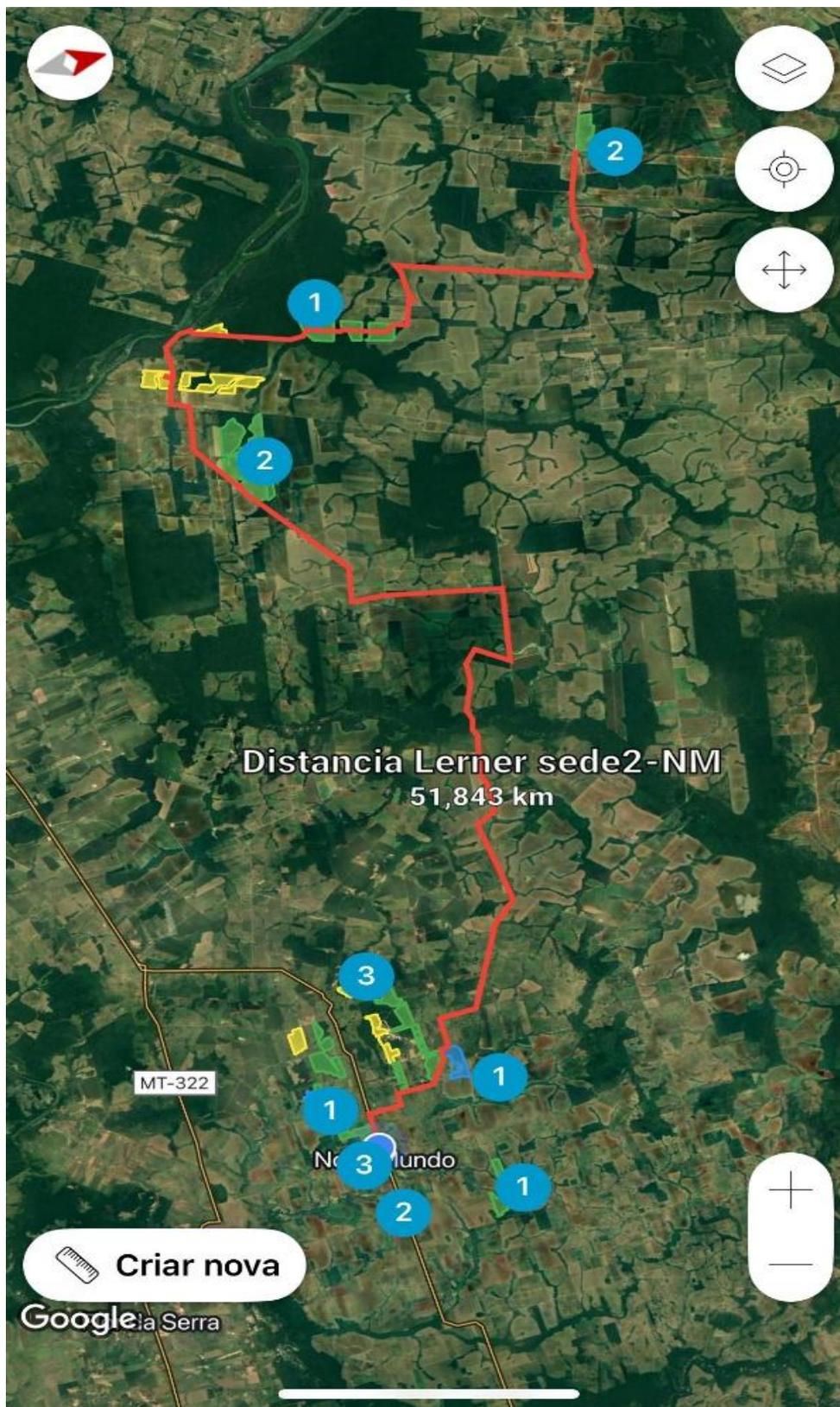
Atendendo à determinao judicial, a Administradora Judicial visitou as reas de operao das Recuperandas para verificar se os bens informados so realmente essenciais para a atividade econmica desenvolvida.

Com efeito, a Administradora Judicial visitou as Fazendas V Joana, Kinfuku, Lerner e Amigo, que compem 40 talhes, localizadas em Novo Mundo – MT, CEP 78.528-000, a fim de verificar a essencialidade dos bens utilizados pelas Recuperandas.

As Recuperandas informaram possuir reas prprias e arrendadas, perfazendo um total de aproximadamente 2.700 hectares, sendo que, atualmente, possuem aproximadamente 1.500 hectares de reas plantadas com cultivo de soja e aproximadamente 400 hectares destinados ao cultivo de arroz.

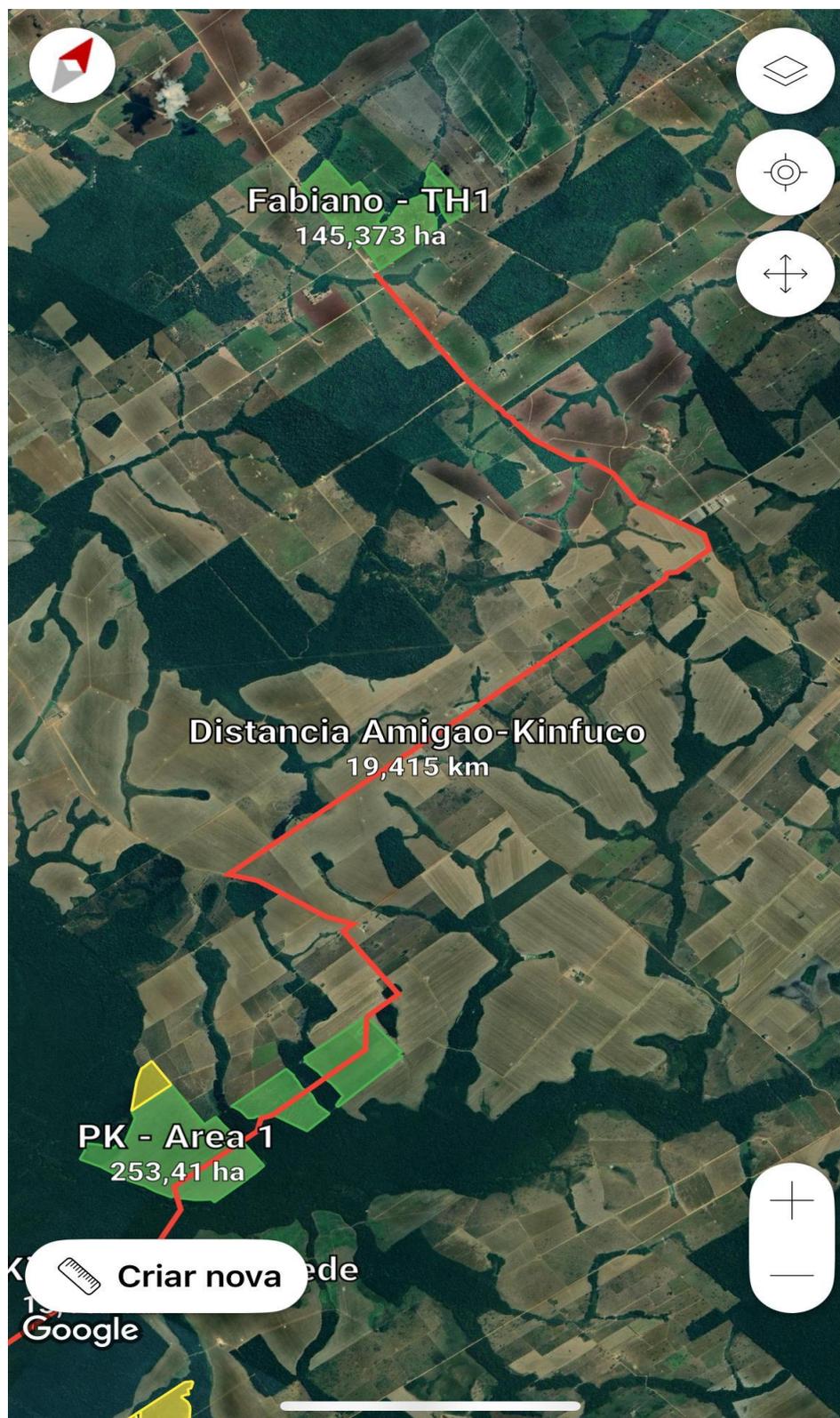
Durante a visita, a Administradora Judicial constatou que, dos 22 itens abaixo, 21 itens so ESSENCIAIS para a atividade econmica das Recuperandas.

Para melhor compreenso deste d. Juzo, a Administradora Judicial apresenta imagens da distncia entre as fazendas das Recuperandas.









Tendo em vista a distância entre uma área de plantio e outra, o escoamento de produção muda, sendo que caminhões e meios de transporte maiores só conseguem locomover-se por estradas principais.

Com relação aos bens informados, passa a Administradora Judicial a tecer comentários sobre a utilização de cada um:

i. Item 01 - Colheitadeira de Grãos S770 John Deere



Com capacidade de colheita de até 600ha, seriam necessárias 4 (quatro) colheitadeiras em um ano, com clima estável, para suprir a mesma demanda. Neste ano, as Recuperandas disseram que tiveram dificuldades de cumprir o cronograma de colheita devido ao excesso de chuvas na região, sendo necessário um número maior de máquinas. E, conforme a distância de uma fazenda a outra (51 Km) ficaria inviável transportá-la de uma área para outra, sendo adequada a manutenção de um maquinário de mesmo porte em cada uma das fazendas.

O referido bem foi dado em garantia junto à CCB 3306577/23 emitida por Banco John Deere S.A.

ii. Item 02 - Colheitadeira de Grãos S550 John Deere



Com capacidade de colheita de até 600ha, seriam necessárias 4 (quatro) colheitadeiras em um ano com clima estável, para suprir a mesma demanda. Neste ano, as recuperandas informaram que tiveram dificuldades de cumprir o cronograma de colheita devido ao excesso de chuvas na região, sendo necessário um número maior de máquinas. E, conforme a distância de uma fazenda a outra (51 Km) ficaria inviável transportá-la de uma área para outra, sendo adequada a manutenção de um maquinário de mesmo porte em cada uma das fazendas.

iii. Item 03 - Trator 4x4 6210M John Deere



Utilizado na preparação do solo para plantio e colheita, transporte de máquinas de uma fazenda para outra, aplicação de insumos, manejo, irrigação, manutenção e construção de estruturas. Necessário o equipamento para estas atividades.

iv. Item 04 - Trator 4x4 6150M John Deere



Tem função essencial na preparação do solo para plantio e colheita, transporte de máquinas de uma fazenda para outra, aplicação de insumos, manejo, irrigação, manutenção e construção de estruturas. Necessário o equipamento para estas atividades.

v. Item 05 - Trator 4x4 7230J John Deere



Usado na preparação do solo para plantio e colheita, transporte de máquinas de uma fazenda para outra, aplicação de insumos, manejo, irrigação, manutenção e construção de estruturas.

vi. Item 06 - Trator 4x4 5060E John Deere



Utilizado na preparação do solo para plantio e colheita, transporte de máquinas de uma fazenda para outra, aplicação de insumos, manejo, irrigação, manutenção e construção de estruturas.

vii. Item 07 - Trator 4x4 5090E John Deere



Tem função na preparação do solo para plantio e colheita, transporte de máquinas de uma fazenda para outra, aplicação de insumos, manejo, irrigação, manutenção e construção de estruturas.

viii. Item 08 - Pá Carregadeira 524 K-II John Deere



Utilizado na substituição do trabalho manual, preparo do solo e nivelamento de terrenos e estradas, manuseio, carga e descarga de materiais

pesados, construção e manutenção de estruturas, limpeza de áreas como remoção de entulhos e resíduos e manejo de silagem.

ix. Item 09 - Plataforma de Corte Dreper Flexível 740FD



Utilizada como complemento e acoplada à Colheitadeira, aumentando a capacidade de colheita, podendo efetuar a colheita de diversos cultivares, com tecnologia avançada, reduz perdas devido à baixa manutenção.

Bem dado em garantia junto à CCB 3306577/23 emitida por Banco John Deere S.A.

x. Item 10 - Plataforma de Corte Dreper Flexível 730FD



Utilizada como complemento e acoplada à Colheitadeira, aumentando a capacidade de colheita, podendo efetuar a colheita de diversos cultivares, com tecnologia avançada, reduz perdas devido à baixa manutenção.

xii. Item 11 - Plataforma de Corte Dreper Flexível 730FD



Utilizada como complemento e acoplada à Colheitadeira, aumentando a capacidade de colheita, podendo efetuar a colheita de diversos cultivares, com tecnologia avançada, reduz perdas devido à baixa manutenção.

xii. Item 12 - Distribuidor de Nutrientes Green System DN 1006



Possui função importante na produção, aplicando insumos no solo, como calcário e fertilizantes.

xiii. Item 13 - Plantadeira JD 113 12L



Acoplada a tratores e utilizada na plantação das sementes, torna o plantio mais rápido e eficiente, substituindo o trabalho manual.

xiv. Item 14 - Pulverizador Automotriz M4030 John Deere



Utilizado no controle de pragas e doenças, tanto no solo como nas plantas, pois distribui uniformemente fungicidas, pesticidas e herbicidas.

Bem dado em garantia junto à CCB 3300999/23, emitida por Banco John Deere S.A.

xv. Item 15 - Distribuidor de Nutrientes Automotriz M4040 John Deere



Utilizado na aplicação de insumos na terra como calcário e fertilizante. Bem dado em garantia junto à CCB 3300999/23, emitida por Banco John Deere S.A.

xvi. Item 16 - Toyota Hilux 4x4 manual CS



Utilizado na locomoção entre uma fazenda à outra que, conforme informado, possui aproximadamente 51km de distância, permitindo monitorar de forma precisa e rápida, ajudando na manutenção de máquinas e equipamentos, bem como no abastecimento de combustível delas.

Veículo com alienação fiduciária junto ao Banco Toyota - CCB n.º 2615519/23.

xvii. Item 17 - Toyota Hilux 4x4 CD



Utilizado na locomoção entre uma fazenda a outra que conforme informado, possui aproximadamente 51km de distância, permitindo monitorar de forma precisa e rápida, ajudando na manutenção de máquinas e equipamentos, bem como no abastecimento de combustível delas.

Veículo com alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal - CCB n.º 2434331.

xviii. Item 18 - Plataforma Espigadeira Standard Green System



Utilizada acoplada à Colheitadeira, aumentando a capacidade de colheita de diversas culturas e com tecnologia avançada, reduzindo perdas devido à baixa manutenção.

Bem dado em garantia junto à CCB 3306577/23, emitida por Banco John Deere S.A.

xix. Item 19 - Plaina Niveladora Agrimec Robost 480



Utilizada no manejo de solo, nivelando a terra, deixando-a em condição ideal para o plantio.

Bem dado em garantia junto à CCB 660775, emitida por Banco de Lage Landes Brasil S.A.

xx. Item 20 - Motocicleta Honda NXR 160 Bros – Placa SPR2D17



Utilizada no monitoramento em áreas remotas, transporte de funcionários de uma área a outra, transporte de refeição aos funcionários e demais

atendimentos entre fazendas que devem ser realizados de maneira mais rápida e ágil, quando não utilizados os itens 16 e 17.

Veículo com alienação fiduciária junto ao Banco Honda - CCB n.º 3092850-2.

xxi. Item 21 - Motocicleta Honda NXR 160 Bros – Placa SPR6C50



Utilizada no monitoramento em áreas remotas, transporte de funcionários de uma área a outra, transporte de refeição aos funcionários e demais atendimentos entre fazendas que devem ser realizados de maneira mais rápida e ágil, quando não utilizados os itens 16 e 17.

Veículo com alienação fiduciária junto ao Banco Santander - CCB n.º 44398131/00656295503.

xxii. Item 22 - Pulverizador Automotriz Jacto Uniport 2500 Star

Não localizado quando das visitas. Segundo informações prestadas pelas recuperandas, este bem foi alienado, via instrumento particular de compra e venda, em 26/7/2022, ou seja, em período anterior ao do pedido de processamento da recuperação judicial (Doc. – Contrato Particular de compromisso de compra e venda de maquinário – pulverizador).

Bem dado em garantia junto à CCB 641229, emitida por Banco de Lage Lande Brasil S.A.

xxiii. Item 23 - Colheitadeira de Grãos S550 John Deere



Com capacidade de colheita de até 600ha, seriam necessárias 4 (quatro) colheitadeiras em um ano, com clima estável, para suprir a mesma demanda. Neste ano, as recuperandas tiveram dificuldades de cumprir o cronograma de colheita devido ao excesso de chuvas na região, sendo necessário um número maior de máquinas. E, conforme a distância de uma fazenda a outra (51 Km) ficaria inviável transportá-la de uma área para outra, sendo adequada a manutenção de um maquinário de mesmo porte em cada uma das fazendas.

xxiv. Item 24 - Plantadeira 2122 John Deere



Acoplada a tratores e utilizada na plantação das sementes, tornando o plantio eficiente, substituindo o trabalho manual e aumentando a produtividade e eficiência do plantio.

xxv. Item 25 - Plataforma de Corte GreenSystem PM2015



Utilizada acoplada à Colheitadeira, aumentando a capacidade de colheita, podendo efetuar a colheita de milho, com tecnologia avançada, reduz perdas devido à baixa manutenção.

xxvi. Item 26 - Pulverizador Jacto Uniport 3030



Utilizado no controle de pragas e doenças, tanto no solo como nas plantas, pois distribui uniformemente fungicidas, pesticidas e herbicidas.

III – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

O reconhecimento de bens essenciais tem como principal objetivo a **preservação dos bens que são imprescindíveis para o soerguimento das recuperandas.**

Na presente situação fática, tem-se que 25 (vinte e cinco) dos 26 (vinte e seis) bens móveis listados pelas recuperandas (com exceção do item 22, que não se encontra em posse das requerentes) devem ser enquadrados como **bens de capital**, já que comprovadamente são utilizados para a manutenção da atividade empresarial das recuperandas.

Sobre o conceito de bem de capital, o C. Superior Tribunal de Justiça já definiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 1758746, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que é aquele *“utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja*

perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period”.

Na mesma perspectiva, Marcelo Barbosa Sacramone entende que *“ainda que as ações que visem à retomada do bem não sejam suspensas, portanto, restringe-se a retomada se o bem for essencial à manutenção da atividade e for bem de capital¹”* (grifo nosso).

Logo, para a correta aferição da essencialidade, é imprescindível que se consiga estabelecer o vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, sendo insuficiente a sua simples capacidade de gerar riqueza ou alegação genérica de que este seja essencial. É necessário, pois, a comprovação cabal e inquestionável da imprescindibilidade dos bens na cadeia produtiva da empresa devedora.

No caso em comento, esta Administradora Judicial opina pela essencialidade, na medida em que a utilização dos bens móveis na atividade econômica foi demonstrada.

Deve-se assegurar a preservação da empresa, na forma do art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre a preservação da empresa, assim ensina Fabio Ulhôa Coelho:

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva Jur, 2ª ed., 2021, p. 416.

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”²

A respeito do tema, também se colhe da obra "Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências", coordenada por Newton De Lucca e por Adalberto Simão Filho:

“É visível, neste ponto, o interesse do legislador em estimular os fornecedores, de produtos ou dinheiro, a manter os fornecimentos com concessão de crédito ao empresário que postulou sua recuperação, eis que a manutenção sadia da atividade não só é o objetivo da lei, como é primordial para o mister da recuperação”³

A Ministra Nancy Andrighi, em preciosa lição extraída do voto condutor do REsp 1.166.600/RJ, assim debruça-se sobre o tema:

“Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado). Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.

Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionalistas, que foram encampadas pelo novo sistema concursal.

É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se

² COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32

³ (Op. cit. - 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 228).

deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05.”

Deste modo, com base no entendimento aqui exposto, esta Administradora Judicial opina pela essencialidade dos bens descritos nos itens 1 a 26 (com exceção do item 22), vez que são utilizados no desenvolvimento da atividade econômica das recuperandas.

No que diz respeito às áreas rurais mencionadas pelas recuperandas no id. 179083146, verifica-se que não foram apresentados os documentos necessários requeridos pelo Juízo, de modo que a apreciação do requerimento demanda a apresentação da matrícula imobiliária atualizada, com a descrição da atividade de cada móvel, com a comprovação da existência de alienação fiduciária ou outros gravames e o negócio jurídico correspondente, indicando o id respectivo, caso já constante dos autos, ou, se ausente, anexando os documentos pertinentes.

Assim, para emissão de parecer específico sobre a essencialidade dos bens imóveis, pugna-se pela intimação das recuperandas para complementarem os documentos e informações complementares acima mencionados.

IV – LISTA DE CREDORES

A Administradora Judicial informa a conclusão da verificação de créditos prevista no art. 7º, caput, e § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF). Assim, requer a juntada do Quadro-Geral de Credores (QGC) para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ainda, pugna pela juntada da minuta do edital disposto no art. 7º, § 2º, da LREF e solicita sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), para que se inicie o prazo para as impugnações judiciais previstas no art. 8º da mesma lei.

Anota que, nos termos dos artigos 8º e 10 da LREF, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

Destaca que qualquer credor, devedor, sócios ou o Ministério Público, têm à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante prévio agendamento, por meio do e-mail contato@credibilita.adv.br ou Tel/Whatsapp (41) 3242-9009.

V – RELATÓRIO DO ART. 22, II, “h”, da LREF

Ademais, em atendimento à previsão legal do artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/2005 (LREF), esta Administradora apresenta o relatório sobre o plano de recuperação judicial, em anexo.

Cumprir informar que os Requerentes apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais dos Artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101, de 2005 (vide id. 184326488).

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da Lei 11.101/2005 e devem ser submetidas aos credores e ao Juízo para o controle de legalidade.

Anota-se que no PRJ constou que, com a homologação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos, avalistas, fiadores e devedores solidários, referentes aos créditos novados pelo plano, bem como ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possam os recuperandos se reestruturar e exercer suas atividades com o nome livre de restrições.

Sob essa ótica, compreende-se que essas condições previstas no PRJ devem ser ressalvadas, para que passem a ser aplicadas apenas em favor dos credores que anuírem expressamente quanto à previsão. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. GARANTIDORES. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SÚMULAS 83 e 581/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do Plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do Plano. 2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o Plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o Plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Questão pacificada

no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, maioria, DJe de 29.6.2021), que torna superados precedentes em sentido diverso. 5. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Assim, requer seja realizada ressalva pelo d. Juízo destacando que a extensão dos efeitos da novação aos sócios, fiadores e garantidores dos avais e garantias assumidas deve ocorrer **desde que haja expressa anuência do credor.**

Desse modo, cumprindo com o dever de informação e transparência, esta Administradora Judicial atesta o cumprimento dos requisitos legais da Lei 11.101/2005 pelos Requerentes e postula pela expedição do edital de intimação dos credores acerca da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, iniciando-se o prazo para eventuais objeções, apresentando a ressalva acima.

VI – PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Verifica-se que as Recuperandas comunicaram ao Juízo o ajuizamento de demandas de busca e apreensão e requereram a prorrogação do *stay period*.

Sobre a questão, é importante ressaltar que, com o advento da Lei 14.112/2020, houve uma alteração ao art. 6º, §4º da LREF, que passou prever a possibilidade da prorrogação do *stay period*, nos seguintes termos:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (grifo nosso)

Pela leitura do dispositivo é necessário que: *(i)* seja a primeira prorrogação; e *(ii)* não tenha a Devedora concorrido para o atraso nas negociações e/ou no processo.

No caso em exame, a Recuperanda apresentou tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial, conforme atestado pela Administradora Judicial no Ev. 107, não tendo criado empecilhos e entraves para o desenvolvimento e andamento do processo. Informa, ainda, que o pedido da COAGIC não merece acolhida, pois a análise da legalidade do plano feita pelo Juízo é regular e a correção determinada não é causa de demora do processo, tampouco pode ser imputada às Recuperandas, pois se trata de questões jurídicas controvertidas.

Sendo assim, considerando a possibilidade prorrogação do período de blindagem com base na legislação aplicável, cujo requisitos foram cumpridos pela Recuperanda, esta Auxiliar do Juízo informa que não se opõe a prorrogação do *stay period*.

VI – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer:

i) a juntada do relatório sobre a essencialidade dos bens móveis indicados pelas Recuperandas, ficando à disposição do Juízo e dos credores para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias;

ii) a intimação das recuperandas para, querendo, apresentarem os documentos e informações complementares relativos às áreas rurais mencionadas como essenciais;

iii) a juntada do Quadro-Geral de Credores (QGC) e a juntada da minuta do edital disposto no art. 7º, § 2º, da LREF, solicitando a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), a fim de iniciar o prazo para as impugnações judiciais previstas no art. 8º da mesma lei;

iv) a expedição do edital conjunto com o do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com o de intimação dos credores (art. 53, parágrafo único, da LREF) acerca da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, iniciando-se o prazo para eventuais objeções (art. 55 da LREF), conforme minuta anexa;

v) seja apreciado o pedido de prorrogação do *stay period*, o qual opina seja deferido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Nestes termos, requer deferimento.

Sinop, 4 de agosto de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177